

Acórdão: 25.027/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000091353-65
Impugnação: 40.010158907-75
Impugnante: Robinson Silveira da Mata
CPF: 667.396.596-72
Proc. S. Passivo: Rosyanne Silveira da Mata Furtado
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Ilda Silveira da Mata, ocorrido em 30/09/23, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 23.001.0048456-4, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 20/12/23.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 08/14, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que os herdeiros, antes de entrarem definitivamente na posse e na livre disposição dos bens herdados, não possuem numerário suficiente para quitação do ITCD, carecendo, portanto, da homologação da partilha ou de decisão judicial para a venda de ativos em nome do espólio;

- relata que no presente inventário sequer houve relação dos bens inventariados em razão da falecida possuir apenas o direito sobre os bens de seu genitor, falecido em 16/02/92, cujo inventário foi aberto em 16/03/92 e julgado extinto recentemente sem resolução de mérito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que a exigência do imposto sucessório está condicionada à precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários;

- suscita a aplicação da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal: “*O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo*”;

- salienta que, não obstante o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, estabelecer que o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à multa prevista no art. 22, acrescida de juros de mora, é plenamente assentado pela doutrina e jurisprudência pátria que a exigibilidade do imposto se dá tão somente após apuração judicial dos bens a serem transmitidos;

- transcreve Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG nesse sentido;

- reitera que é patente a ilegalidade da cobrança do imposto, estando ainda pendente a homologação da partilha;

- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional ou pela aplicação da Súmula nº 114 do STF.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 73/80, refuta as alegações da Defesa com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- esclarece que o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador em comento, estabelece que o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide “*na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito*”;

- acrescenta que o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.941/03 estabelece que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial;

- registra que o art. 12 da Lei nº 14.941/03, estabelece que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os sucessores ou beneficiários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões causa *mortis*;

- informa que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a DBD, atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria;

- assevera que a DBD é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo determinado pelo disposto no art. 142 do Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional – CTN, que vincula a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional;

- acrescenta que o art. 13, inciso I e § 1º estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento;

- elucida que à época da lavratura do Auto de Infração, em 23 de janeiro de 2025, o prazo para o pagamento do imposto, já se encontrava vencido;

- menciona que a DBD foi espontaneamente entregue pela própria Inventariante em 20 de dezembro de 2023, tendo sido, na sequência, efetuada a avaliação dos bens informados, nos termos da legislação, não tendo o resultado sido contestado, conforme lhe faculta o art. 9º da Lei nº 14.941/03, além de quedar-se inerte à cobrança efetuada por via eletrônica, no âmbito do sistema e-ITCD;

- salienta que a Multa de Revalidação está prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03;

- informa que, no presente caso, não se aplicam os dispositivos da Súmula nº 114 do STF, pois se trata de uma jurisprudência de 1963 que já foi suplantada pelo ordenamento jurídico hoje em vigor;

- pondera que esta súmula, editada em 13/12/63, não é vinculante, possuindo caráter meramente orientativo, não vinculando a Administração Pública ou os demais órgãos do Judiciário;

- relata que a Constituição Federal de 1988 – CF/88, dando nova conformidade ao Direito Tributário, atribui competência plena aos estados-membros para legislar sobre direito tributário, não existindo lei federal que trate de normas gerais do referido imposto.

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Ilda Silveira da Mata, ocorrido em 30/09/23, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 23.001.0048456-4, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 20/12/23.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega que, *embora a Lei Estadual nº 14.931/2003 estabeleça que o pagamento do ITCD deve ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à multa prevista no art. 22, acrescida de juros de mora, é plenamente assentado pela doutrina e jurisprudência pátria que a exigibilidade do imposto se dá tão somente após apuração judicial dos bens a serem transmitidos.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, sem razão o Impugnante, uma vez que tais alegações não encontram amparo na legislação tributária vigente.

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 1º, inciso I c/c §7º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Assim, ocorrido o falecimento, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Ademais é irrazoável a pretensão do Impugnante de que a Administração Pública fique condicionada a eventos que, alheios ao que estabelece a legislação tributária aplicável, como o inventário judicial no presente caso, possam se estender indefinidamente, impedindo que o imposto possa ser corretamente exigido.

A base de cálculo do imposto, definida no art. 4º da Lei nº 14.941/03, estabelece que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em unidade fiscal do estado de Minas Gerais – UFEMG.

Ademais, o contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, poderá requerer avaliação contraditória, nos termos do art. 9º da citada lei, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º - Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...). (Grifou-se).

Verifica-se que a DBD foi espontaneamente entregue pela própria Inventariante em 20/12/23, tendo sido na sequência, efetuada a avaliação dos bens informados, nos termos da legislação, não tendo o resultado sido contestado, conforme lhe faculta o art. 9º supra transcrito, além de quedar-se inerte à cobrança efetuada por via eletrônica, no âmbito do sistema e-ITCD.

O Impugnante argui que o Judiciário consolidou o entendimento de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deveria ser contado, não do falecimento, mas sim da data em que o ITCD for calculado e homologado pelo Juízo do Inventário.

Entende que é patente a ilegalidade da cobrança do imposto estando ainda pendente a homologação da partilha.

Todavia razão não lhe assiste.

Cumpre registrar que as disposições expressas no § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, prescrevem que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial, ou extrajudicial, e o art. 18, do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, dentre outros, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

(...)

§7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(Grifou-se).

Portanto, não se vê nas normas expressas da legislação tributária de regência do imposto, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, corretamente efetuado mediante a lavratura do Auto de Infração, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Há a obrigação do sujeito passivo apresentar a Declaração de Bens e Direitos, atribuindo, individualmente aos bens, seus respectivos valores, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Diante disso, está definida na legislação de regência a obrigação de apresentação da declaração individualizada e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão para o recolhimento do imposto.

O art. 13, inciso I da Lei Estadual nº 14.941/03, estabelece que o prazo de recolhimento do ITCO é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura da sucessão:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

A Sra. Ilda Silveira da Mata faleceu em 30/09/23, sendo, assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias findou-se em 01/04/24.

Assim, resta indubitável que à época da lavratura do Auto de Infração, em 23 de janeiro de 2025, o prazo para o recolhimento espontâneo do imposto há muito se esgotara.

Além disso, o atendimento aos requisitos da legislação e a inadimplência do imposto se encontram confessados na impugnação.

Diante disso, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCO ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante também pleiteia a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.*

Entretanto, razão não lhe assiste.

A citada súmula foi aprovada em 13/12/63 e, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu sob a vigência da Lei nº 14.941/03, que fixou expressamente em seu art. 13, inciso I que o ITCD deve ser quitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª.

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. (GRIFOU-SE).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à exigência da multa de revalidação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Revisora

CS/D

CCMG